



## **AUTONOMIA PRIVADA NA DETERMINAÇÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DO CASAMENTO: POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DURANTE O CASAMENTO**

Ana Luiza Mendes MENDONÇA<sup>1</sup>  
Franciele Barbosa SANTOS<sup>2</sup>  
Daniela Braga PAIANO<sup>3</sup>

**RESUMO:** A escolha do regime de bens é um ato prévio ao casamento e, sua modificação posterior, só pode ocorrer pela via judicial. O presente trabalho tem como objetivo analisar o exercício da autonomia privada dos cônjuges na vigência do casamento quando desejam alterar o regime de bens que rege a união. Para tanto, partiu-se da análise da autonomia privada nas relações familiares, abordando-se regimes de bens e, por fim, a possibilidade de sua alteração, bem como as exigências e controversas que o permeiam. No decorrer da pesquisa, constatou-se pela necessidade de modificação legislativa a fim de atender aos interesses dos casais quanto à referida mudança, de forma simplificada e sem a necessidade de judicialização do pedido. Tal alteração se justifica, principalmente, pois a Lei n. 11.441 de 2007 traz a possibilidade do divórcio e inventário pela via extrajudicial, cujas consequências podem ser até mais gravosas, não se justificando, portanto, a exigência de judicialização para a alteração do regime de bens. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo com pesquisas bibliográficas, estudo da legislação pátria vigente e análise de jurisprudência.

**Palavras-chave:** Alteração de regime de bens. Autonomia privada. Casamento. Ingerência estatal. Regime de bens.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC). Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pesquisadora e bolsista CAPES. Vinculada ao projeto de pesquisa: “Contratualização das Relações Familiares e das Relações Sucessórias” da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Endereço eletrônico: [analuiza.mendonca20@gmail.com](mailto:analuiza.mendonca20@gmail.com)/[analuiza.mendonca@uel.br](mailto:analuiza.mendonca@uel.br).

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR) e especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Vinculada ao projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias”. Advogada. Endereço eletrônico: [francielebs3097@gmail.com](mailto:francielebs3097@gmail.com)/[francielebarbosa.santos@uel.br](mailto:francielebarbosa.santos@uel.br).

<sup>3</sup> Pós-Doutoranda e Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), professora adjunta no departamento de Direito Privado e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora do projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e sucessórias”, cadastrado sob n. 12475 na PROPPG da UEL. Endereço eletrônico: [danielapaiano@hotmail.com](mailto:danielapaiano@hotmail.com).

## **1 INTRODUÇÃO**

O ordenamento jurídico mudou seu modo de enxergar a família com a Constituição de 1988. Se antes a família era apenas aquela advinda do matrimônio e com um viés patrimonial, atualmente a família é vista como a entidade de pessoas que se unem por um vínculo de afetividade e reciprocidade, que tem por fim a promoção da pessoa integrante desse núcleo, comportando vários tipos, como a monoparental, homoafetiva, entre outros.

Outrossim, considerando esse fim promocional, o presente trabalho tem por objetivo a análise do exercício da autonomia privada nas relações familiares, sob o recorte metodológico da alteração do regime de bens durante o casamento.

A pesquisa se justifica tendo em vista sua relevância social, uma vez que atualmente a legislação impõe a necessidade de autorização judicial após motivação dos cônjuges, diminuindo a autonomia do casal, uma vez que, assim como ocorre no momento de escolha do regime de bens, poderia alterá-lo posteriormente via extrajudicial sem a necessidade de autorização estatal.

Como metodologia, utilizou-se o método dedutivo e pesquisa documental – legislativa e doutrinária – tendo como referencial teórico Renata Vilela Multedo, Enzo Roppo e Nelson Rosenvald.

Para realizar a análise pretendida, o presente trabalho foi dividido em três tópicos, sendo o primeiro sobre a autonomia privada nas relações familiares, destacando a distinção com a antiga autonomia da vontade; o segundo aborda os diferentes regimes de bens previstos no ordenamento jurídico brasileiro e o terceiro trata do núcleo da problemática do presente artigo, qual seja, a alteração do regime de bens durante o casamento.

## **2 A AUTONOMIA PRIVADA DOS CÔNJUGES PARA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS**

Sendo a família considerada o berço da sociedade, é importante a discussão sobre as relações familiares e a autonomia exercida nessas relações. Assim, merece destaque a discussão desse embate entre a ingerência estatal dentro da família *versus* a autonomia privada dos entes que compõem a família, como ocorre com o tema da alteração de regime de bens na constância do matrimônio.

## 2.1 Autonomia Privada nas Relações Familiares

Inicialmente, salienta-se que ganha destaque a discussão na doutrina sobre a distinção entre autonomia da vontade e autonomia privada, bem como o questionamento se ambos os termos não seriam sinônimos.

Nesse sentido, Teresa Negreiros (2006, p. 3-4) expõe que, embora seja comum a utilização dos termos acima referidos como sinônimos, é importante salientar que as duas expressões significam a mesma realidade, no entanto, a autonomia da vontade está vinculada a um voluntarismo jurídico que nela se legitimava, escolhendo-se utilizar tal expressão quando se observar o modelo clássico – no qual o poder jurígeno da vontade era exacerbado, assumindo contornos fundamentalmente diversos dos que hoje se verificam – enquanto a expressão “autonomia privada” é mais genérica, não estando tão essencialmente associada ao voluntarismo e ao individualismo jurídicos.

Isto posto, ressalta-se que a autonomia privada encontra sua razão de ser no liberalismo econômico, quando o Estado tinha mais uma função política que social ou econômica, sendo a igualdade contratual meramente formal, levando segmentos sociais mais carentes de recursos e desprovidos de poder de negociação, sendo o motivo da intervenção Estatal no direito contratual – já com a revolução industrial e tecnológica e surgimento do Estado social –, com o objetivo de equilibrar o poder das partes contratantes, limitando a autonomia da vontade e protegendo os mais vulneráveis (AMARAL NETO, 1989, p. 224-225).

Como pode-se observar, a autonomia da vontade encontrava-se em um momento pós Revolução Francesa, no Estado Liberal, havendo pouca ou nenhuma intervenção estatal nas relações privadas, bem como defendia a liberdade de contratação entre os particulares em razão da igualdade das partes.

Todavia, sabe-se que tal igualdade era meramente formal, o que trazia enormes prejuízos para a parte vulnerável ou hipossuficiente em uma negociação, principalmente com a questão de que, tendo em vista que as partes eram livres para negociar, a partir do momento em que aceitavam o negócio, a obrigação era irrevogável, aplicando-se o “*pacta sunt servanda*”:

À liberdade, como se viu, tendencialmente ilimitada, de contratar ou de não contratar, de contratar nestas ou naquelas condições, no sistema, por outro lado, correspondia, como necessário contraponto desta, uma tendencialmente ilimitada responsabilidade pelos compromissos assim assumidos, configurados como um vínculo tão forte e inderrogável que poderia equiparar-se à lei: «os contratos legalmente formados têm força de lei para aqueles que os celebraram» é a fórmula que se transmite do art. 1134 do code Napoléon para o art. 1123.º do nosso código civil de 1865 e para o art. 1372.º do código vigente. Cada um é absolutamente livre de comprometer-se ou não, mas, uma vez que se comprometa, fica ligado de modo irrevogável à palavra dada: «pacta sunt servanda». Um princípio que, além da indiscutível substância ética, apresenta também um relevante significado econômico: o respeito rigoroso pelos compromissos assumidos é, de facto, condição para que as trocas e as outras operações de circulação da riqueza se desenvolvam de modo correcto e eficiente segundo a lógica que lhes é própria, para que se não frustrem as previsões e os cálculos dos operadores [...]; condição necessária, assim, para a realização do proveito individual de cada operador e igualmente para o funcionamento do sistema no seu conjunto. (ROPPO, 2009, p. 34-35)

Assim, com o Estado social, existindo a necessidade de intervenção estatal, a autonomia passou por uma mudança, deixando de ser apenas o poder de autorregulação das partes, contendo uma limitação estatal, ou seja, as partes apenas podem negociar dentro da esfera de liberdade permitida pelo Estado, surgindo, desse modo, a autonomia privada.

Vencidas tais considerações, no tocante ao vértice familiar, com a revolucionária alteração constitucional, que ampliou o conceito de família, passando a proteger igualmente todos os seus membros, o conceito adotado pela Constituição de 1988 passou a ser mais amplo, adotando família como “entidade familiar” independente de sua maneira de constituição, garantindo a proteção jurídica às pessoas que formam tal entidade familiar (PAIANO, 2017, p. 3).

Assim, atualmente, a família deixou de ser unidade institucional para ser considerada lugar de desenvolvimento da pessoa, podendo ter modalidades diferentes de organização, desde que exerçam sua função promocional, ou seja, desde que estejam finalizadas com a promoção daqueles que pertencem à família (MULTEDO, 2017, p. 19-20).

Nesse sentido, apenas se justifica o controle sobre as vicissitudes pessoais e familiares, se, e na medida em que, tal controle for realizado para garantir os direitos fundamentais, uma vez que a proteção desses direitos traz consequências, seja nas relações conjugais e convivenciais – ampliação da autonomia do casal e diminuição de normas cogentes – seja nas relações parentais – aumento da responsabilidade no exercício da parentalidade (MULTEDO, 2017, p. 20).

Isto posto, no tocante à autonomia privada nas relações familiares, importante esclarecer que a noção de autonomia privada não é atemporal ou imutável, mas ganha independência e relevo conceitual vinculada à concepção jurídica do liberalismo econômico, como pressuposto da noção de negócio jurídico, bem como sofre uma desvalorização que acompanha o transformar deste último conceito (PRATA, 2017, p. 20).

Outrossim, considerando que o exercício da autonomia nas relações familiares também traz consigo uma maior responsabilidade, verifica-se que cabe à seara jurídica não a condução da liberdade das pessoas, mas, sim, “oferecer instrumentos para que o exercício da liberdade não seja a aniquilação da liberdade e da dignidade do outro.” (RUZYK, 2009, p. 359)

Nesse sentido, o presente trabalho abordará, a seguir, os regimes de bens no Brasil para, posteriormente, tratar da aplicação da autonomia dos cônjuges durante o casamento, uma vez que o Código Civil traz a obrigatoriedade de autorização judicial para o exercício de tal liberdade.

## **2.2 Regimes de Bens Previstos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Considerando que o patrimônio, embora não seja o fim da família, é extremamente importante para sua sobrevivência e desenvolvimento, a norma reconhece a necessidade de disciplinar as relações patrimoniais estabelecidas entre os cônjuges e terceiros, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro optou por regulamentar o patrimônio familiar mediante regras específicas, identificadas como regimes de bens, como acontece com a maioria dos países de tradição romano-germânica (MAIA JUNIOR, 2015, p. 170-171).

Sob essa perspectiva, verifica-se que o estabelecimento de um relacionamento afetivo traz como consequência inafastável a existência de algum regime matrimonial de bens, bem como está presente em todas as legislações, com exceção do Código Soviético de Família, em que há proibição do estabelecimento de regime de bens no casamento – todavia regulou normas sobre a assistência recíproca entre os cônjuges e da manutenção dos filhos, implicando, na prática, na adoção de um regime de separação de bens (MADALENO, 2017, p. 1061).

Retomando, para a escolha do regime de bens, “[...] a autonomia privada se manifesta de forma fundamental, pois o conceito base é o da liberdade, de acordo

com a dicção do art. 1.639, consagrada na fórmula "o que lhes aprouver" [...] (MAIA JUNIOR, 2015, p. 177).

Outrossim, destaca-se que, de acordo com o referido artigo, em seu parágrafo primeiro, o regime de bens escolhido entre os cônjuges passa a vigorar a partir da data do casamento, podendo ser alterado na constância do casamento conforme parágrafo segundo.

O conceito de regime de bens pode ser exposto como "um conjunto de normas que regula as relações econômicas dos cônjuges, na constância de seu matrimônio" (AZEVEDO, 2019, p. 421).

O Código Civil de 2002 disciplinou quatro regimes patrimoniais de bens, facultando-se aos cônjuges a opção por qualquer deles – (a) comunhão universal de bens, (b) comunhão parcial de bens, (c) separação de bens (legal e convencional), e (d) participação final nos aquestos – e, inexistindo manifestação da vontade dos cônjuges pela adoção de regime patrimonial específico, ou sendo a convenção matrimonial nula ou ineficaz, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens como regime supletivo legal (BRASIL, 2002, *online*).

O primeiro regime que o Código Civil apresenta é o da comunhão parcial de bens, em seu artigo 1.658 e seguintes, sendo o regime escolhido pelo legislador como o regime supletivo, ou seja, caso os nubentes não escolham nenhum, este será o utilizado, não sendo necessário pacto antenupcial, conforme dispõe o artigo 1.640 da referida lei (BRASIL, 2002, *online*).

Nesse regime, admite-se a coexistência de patrimônios particulares e comum, concomitantemente, ou seja, três acervos patrimoniais: os bens comuns, os bens próprios do marido e os bens próprios da mulher, uma vez que os bens adquiridos a título oneroso que sobrevierem ao casamento comunicam-se, excetuando-se as situações previstas normativamente – o que significa que os bens titularizados pelos cônjuges antes da celebração do matrimônio conservam-se como bens particulares, pertencendo, exclusivamente, ao seu titular (MAIA JUNIOR, 2015, p. 276).

Por sua vez, o regime da comunhão universal de bens, previsto no artigo 1.667 e seguintes do Código Civil, importa na "[...] comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas" (BRASIL, 2002, *online*). Para Pontes de Miranda (1947, p. 208), são concebidos dois princípios nesse regime de bens:

- I – Tudo que há e que entra para o acervo dos bens do casal fica indistintamente, como se fora possuído ou adquirido, ao meio, por cada um: os bens permanecem indivisos na propriedade unificada dos cônjuges, a cada um dos quais pertence metade imaginária que só se desligará da outra quando cessar a sociedade conjugal;
- II – Tudo que cada cônjuge adquire se torna comum no mesmo momento em que se operou a aquisição: é o casal, e não eles, que adquire.

Quanto ao regime da separação convencional de bens, está previsto no artigo 1687 do Código Civil de 2002, que dispõe “Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.” (BRASIL, 2002, *online*)

Desse modo, verifica-se que o legislador deu oportunidade aos nubentes de escolher um regime que, a princípio, não comunicaria os bens dos cônjuges. Todavia, o que se verifica é a comunicação no caso de falecimento uma vez que, de acordo com o artigo 1.829 do Código Civil, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes, reconhecendo o direito sucessório do cônjuge.

Outro regime de separação de bens é o nominado regime da separação obrigatória de bens, ou separação legal, previsto no artigo 1.641 do CC, que é imposto às pessoas que se casarem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento, às pessoas maiores de 70 (setenta) anos de idade, bem como às pessoas que dependerem, para se casar, de suprimento judicial (BRASIL, 2002, *online*).

Conforme súmula 377 do STF, neste regime comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, assim, “[...] os efeitos do regime da separação obrigatória de bens, foram relativizados, permitindo a comunicação dos aquestos, com base na presunção de esforço comum e visando a evitar situações de enriquecimento ilícito.” (MAIA JUNIOR, 2015, p. 250).

Por fim, o último regime é o de participação final nos aquestos, previsto no artigo 1.672 e seguintes, no qual “cada cônjuge possui patrimônio próprio, [...] e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.” (BRASIL, 2002, *online*).

Desse modo, este regime traz a existência da separação de bens durante o casamento e, após a sua dissolução, o da comunhão parcial de bens, comungando-se os aquestos adquiridos a título oneroso, durante a união, todavia, na prática, trata-se de um regime de bens complexo quando se trata de sua liquidação, o que o

torna pouco recomendável (AZEVEDO, 2019, p. 441-442).

Assim, encerrando o tópico acerca dos regimes de bens dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se à abordar a questão da possibilidade de alteração do regime de bens durante o casamento e exercício da autonomia privada no cônjuge nesta situação.

### **2.3 Da Possibilidade de Alteração Regime de Bens Durante a Vigência do Casamento**

Atualmente, no nosso ordenamento pátrio os casais optam pela escolha do regime de bens que irá reger o casamento de forma prévia e acordada, por meio do pacto antenupcial. Dessa forma, conforme já explicado, os noivos podem optar pela comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação de bens e regime de participação final nos aquestos, conforme apregoa o artigo 1.658 e seguintes do Código Civil.

Nesse sentido, o casal exerce atos de autonomia privada antes que aconteça o casamento, podendo escolher o regime de bens que melhor atendem as expectativas para a união que estão firmando. Entretanto, passou a ser possível que na constância do casamento os casais optem pela alteração de regime de bens que melhor atenda sua necessidade.

Isso se dá, principalmente, diante da dinamicidade das relações e pela possibilidade da mutação da situação vigente na época do casamento que pode não corresponder mais com a realidade vivida entre os cônjuges ou diante da cessação das causas que ensejam a adoção do regime de separação de bens (art. 1.641 CC).

O Código Civil de 1916 não permitia qualquer alteração do regime de bens após o casamento, sendo a escolha prévia irrevogável. Entretanto, o Código Civil de 2002 passou a prever essa possibilidade em seu artigo 1.639, §2º o qual apregoa que “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

Tal disposição foi abarcada pelo Código de Processo Civil de 2015 que passou a prever o trâmite para referida alteração e dispôs que o pedido deverá ser requerido de forma motivada em petição assinada por ambos os cônjuges. Ainda,

deverão expor na petição os motivos pelo qual requerem a modificação e ainda será assegurado o direito de terceiros (art. 734, *caput*, CPC).

A petição inicial deverá ser apresentada por ambos os cônjuges, configurando um litisconsórcio ativo, com a exposição de motivos de forma fundamentada. O juiz, então, determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a alteração pretendida (art. 734, II, CPC). Ainda, nesse processo averiguará se referida modificação não acarretaria prejuízos para terceiros. Somente após todos os prazos e sentença que será possível que os cônjuges averbem referida modificação.

Quanto ao conteúdo do instrumento da alteração do regime de bens, tem-se que pode conter as mesmas disposições que são permitidas no pacto antenupcial (FLEISCHMANN; FACHINI, 2019, p. 58), ou seja, é possível dispor de aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais que irão reger o casamento ante a sua natureza de negócio jurídico, sendo considerado instrumento da exteriorização da autonomia privada (FRANK, 2017, p. 65).

Uma das controvérsias que abarcam a troca de regime de bens é a exigência de “motivo justo” por muitos tribunais. Questiona-se o que configuraria motivo justo e se a sua caracterização deveria ser, realmente, aferida por um terceiro estranho à relação existente. Nesse íterim, formam-se duas correntes, a primeira defendendo que o justo motivo é a vontade dos cônjuges, e a segunda afirmando que o motivo deve ser analisado e justificado, trazendo um engessamento maior na modificação do regime de bens.

Flávio Tartuce (2016, p. 131) explica que motivo justo é cláusula geral que deverá ser preenchida pelo juiz no caso concreto à luz da operabilidade. Deverá ser levado em consideração os interesses subjetivos das partes, bem como questões objetivas relativas ao ordenamento jurídico. Segundo Álvaro Villaça as razões invocadas deverão ser consideradas aprovadas pelo juiz, já que a motivação é de interesse exclusivo e subjetivo dos cônjuges (2019, n.p., l. 424).

Nesse sentido, a modificação do regime de bens somente poderia ser impedida nos casos prejudicassem o direito de terceiros. Entretanto, ressalta-se que entre vantagens e desvantagens é melhor prezar pela autonomia e liberdade das pessoas as quais sabem o que é melhor para si e para sua família, podendo a mudança de regime de bens ajudar no entendimento entre os cônjuges (LÔBO, 2011, p. 321).

Assim, deverá ser analisado se as modificações atendem os interesses da família, sendo que a alteração do regime de bens não pode acarretar prejuízo de um cônjuge em face do outro. A análise do Estado, dessa forma, ocorrerá somente para resguardar o interesse de terceiro e do cônjuge em detrimento do outro.

A necessidade de ajuizamento de uma ação para conseqüente autorização judicial para a modificação do regime de bens também sofre duras críticas, uma vez que se demonstra crescente o movimento pela desjudicialização de determinadas demandas. Assim, se é possível que os cônjuges, respeitados os requisitos legais, realizem o divórcio de maneira extrajudicial, por que não seria possível a alteração do regime de bens?

É nessa vertente o entendimento de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias que argumentam pela dispensa da intervenção do Poder Judiciário e do Ministério Público, diante da tendência de intervenção mínima judicial nas relações privadas, exteriorizadas pela Lei n. 11.441 de 2007 a qual regula a dissolução consensual do casamento pela via extrajudicial cumprido os requisitos (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 330).

Ressalta-se o entendimento do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) que traz a necessidade e conveniência que a lei passe a possibilitar a modificação do regime de bens mediante escritura pública e sem a necessidade de autorização judicial. Afirma que se é possibilitado aos cônjuges escolherem o regime de casamento no que lhes couberem, não há justificativa para exigir motivo justo para alteração se respeitado as normas de ordem pública (CAMARGO NETO, 2011, p. 2-3).

Continua afirmando que em ambas as situações as pessoas são maiores, capazes, versam sobre direitos disponíveis e não há lide. O controle deve se dar somente no intuito de prevenir a prática de abusos no que se refere a direitos de terceiros. A apreciação será feita pelo Tabelião que somente após lavrar a escritura pública. A mudança de regime não poderá ser impedida por nenhum credor, contudo, se houver prejuízo a modificação não terá efeitos frente ao prejudicado (CAMARGO NETO, 2011, p. 3).

Atualmente tramita o projeto de lei 9.498 de 2018 que tem por objetivo alterar o artigo 1.639 e 1.725 do Código Civil passando a ser possível que a alteração de regime de bens se dê de forma extrajudicial perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e, a depender do caso, no Cartório de Registro

de Imóveis. Tal projeto, conseqüentemente, visa revogar o artigo 734 do Código de Processo Civil o qual, atualmente, preceitua os requisitos para a modificação do regime de bens.

Perpassada as controvérsias acerca da interpretação dos requisitos para a alteração do regime de bens, importante salientar que os entendimentos adotados pelos tribunais não são unânimes. Algumas decisões negaram a troca do regime de bens por restar entendido que a motivação que deu ensejo ao pedido pelo casal não foi suficiente. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. É possível a alteração do regime de bens adotado no casamento, para tanto é necessário processo judicial, consenso entre os cônjuges na postulação, motivação e ressalva do direito de terceiros. **Verificado que não procedem as razões invocadas pelas partes para alteração do regime de bens de comunhão parcial para separação, descabe o acolhimento do pedido.** Apelação cível desprovida, de plano. (Apelação Cível Nº 70066154584, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 27/11/2015). (grifo nosso)

“DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PEDIDO. ENUNCIADO Nº 113 (CJF). PREJUÍZO COMPROVADO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. À luz da melhor interpretação do art. 1.639, § 2º, do CC/2002, **são exigíveis justificativas plausíveis e provas concretas de que a alteração do regime de bens eleito para reger o matrimônio não prejudicará nenhum dos cônjuges, nem terceiros interessados.** 2. Incidência do enunciado nº 113 na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: ‘É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com a ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade’. 3. No caso em exame, a alteração patrimonial foi pleiteada consensualmente por ambos os cônjuges ora recorrentes com base na justificativa genérica de independência financeira e patrimonial do casal, demonstrando a ausência de violação de direitos de terceiros. (...)”. (REsp 1427639/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015). (grifo nosso)

De outro vértice:

AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. Sentença de improcedência. Apela os autores, alegando que o atual regime não mais atende os valores do casal e da família; questão financeira e patrimonial afeta o poder e o relacionamento do casal; lei permite a flexibilização e alteração do regime em prol de bem maior; alteração não afetará direitos de terceiros, que serão preservados. Cabimento. Justificaram que estão em relacionamento matrimonial sólido, possuem 01 filho e **desejam um regime de bens mais amplo, que atenda às necessidades e aos anseios e valores familiares.** Resguardando os direitos de terceiros, não se vislumbra

óbices à alteração do regime de bens, da comunhão parcial para a universal, com efeitos ex nunc. Recurso provido. (TJ-SP 10244092420178260100 SP 1024409-24.2017.5.26.0100, relator: James Siano, Data de Julgamento: 02/05/2018, 5ª Câmara de Direito Provado, Data de Publicação: 02/05/2018). grifo nosso.

Nesse ínterim, demonstra-se que ainda não há entendimento unânime sobre o que seria suficiente para atender os requisitos exigidos pelo ordenamento pátrio para a modificação do regime de bens durante o casamento. Dessa forma, a vontade dos postulantes fica adstrita ao entendimento do juiz julgador, o que pode acarretar uma série de inseguranças por parte do casal em não ter o seu pleito atendido.

Tal situação se demonstra excessivamente desconfortável, já que vai de encontro à diversos princípios atinentes ao direito de família como o direito de família mínimo e o livre planejamento familiar. Referidos princípios possuem como escopo garantir que a autonomia privada e autodeterminação sejam exercidas em âmbito familiar a fim de efetivar a dignidade humana das pessoas por meio da garantia de que a sua vontade e a sua decisão sejam respeitadas, uma vez que cada pessoa sabe o que melhor atende às suas necessidades mais íntimas.

Salienta-se o entendimento de Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias (2015, p. 124-125) que a atuação excessiva e indevida do Estado nas relações familiares configura ingerência em assuntos que dizem respeito somente à esfera privada dos cônjuges. Nesse sentido, a interferência somente seria justificável a fim de garantir os direitos dos titulares que estiverem periclitando.

Além do mais, inúmeros motivos podem levar o casal a pedir a modificação do regime de bens, como, por exemplo, a alteração da realidade fática, ganho patrimonial elevado que ambas as partes desejam que não se comuniquem, contribuição somente de um cônjuge para o aumento patrimonial, exposição de apenas um cônjuge por exercer atividades de empreendedorismo e colocar em risco o patrimônio conquistado, entre outros motivos.

O que se deseja com o presente trabalho, é demonstrar que a alteração de regime de bens, nada mais é que a exteriorização da autonomia privada das partes no seu âmbito particular. Assim, o dever do Poder Público ocorre no sentido de garantir meios facilitados para que exerçam tal direito e não de dificultar ou inviabilizar a atuação dos cônjuges na manifestação da sua vontade.

Dessa forma, não se justifica tamanha formalidade e judicialização excessiva para a alteração do regime de bens. Como citado alhures, atualmente é possível que casais se divorciem de maneira extrajudicial, cujo efeito é até mais gravoso que a alteração de regime de bens, não sendo, nesse sentido, proporcional exigências mais gravosas para a alteração de regime de bens.

Salienta-se que as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm sido tomadas no sentido que não há retroatividade na troca de regime de bens, ou seja, do casamento até a data da alteração é regido pelo regime escolhido na época da contração das núpcias e da modificação para frente aplica-se o novo regime escolhido. Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, os efeitos da alteração do regime de bens do casamento são ex nunc. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (REsp nº 1831120 – SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em: 24/08/2020.

Assim, a adoção de novo regime de bens para abarcar a união existente não tem o condão de prejudicar terceiros ou dissimular negócios, mas sim de atender às reais demandas do casal. Além do mais, tem-se que já é comum em outras legislações a troca de regime de bens sem qualquer ingerência do poder estatal. É exemplo do Direito francês que em seu Código Civil artigo 1.397 prevê a possibilidade de alteração de regime de bens após dois anos da união e demonstrado o interesse da família por meio de ato notarial.

No direito italiano, também, é possível que as partes alterem seu regime de bens durante a união, para tanto, exige a autorização das pessoas que fizerem parte nos mesmos acordos e dos herdeiros. Após a modificação é averbada na margem da escritura de casamento (art. 162 e 163 do código Civil italiano).

Assim, a troca de regime de bens na constância do casamento não é uma realidade isolada, mas um fenômeno que afeta inúmeras famílias. O Direito, nesses casos não deve constituir óbices a concretização da vontade do casal que, de acordo com suas questões pessoais e subjetivas, decidem pedir a modificação do regime de bens.

## 5 CONCLUSÃO

A escolha do regime de bens é algo muito importante para a vida do casal. O momento oportuno de sua realização é antecedente ao casamento. Ocorre que, com eventual alteração da realidade fática do casal, seja necessária a modificação do regime de bens anteriormente escolhido.

Aliás, cabe destacar que a escolha do regime de bens é a exteriorização da vontade desses no que concerne ao direcionamento dos efeitos patrimoniais do casamento. Conforme demonstrado, é garantido às partes a manifestação da sua autonomia privada nas mais diversas áreas da sua vida civil.

Excluindo as causas impeditivas legais, os nubentes são livres para escolher qualquer regime de bens, ou seja, escolhem aquele que melhor atendam às suas expectativas.

Entretanto, caso desejem, na constância do casamento, modificar o regime de bens, nota-se que a exteriorização da autonomia dos cônjuges é limitada e dificultada, já que depende de reconhecimento judicial da motivação dos cônjuges. Tal exigência vai de encontro com os princípios aplicáveis ao Direito de Família, como o direito de família mínimo e o livre planejamento famílias. Além do mais, acaba por gerar insegurança jurídica já que a depender do juiz da causa, demanda será procedente ou não.

Nesse ínterim, conclui-se pela necessidade de uma *lege ferenda* nos termos do Projeto de Lei existente, a fim de que seja possibilitado a alteração de regime de bens durante o casamento pelo meio extrajudicial, uma vez que o ordenamento pátrio já direciona para a desjudicialização. Pois, além de ser uma tendência nacional exteriorizada pela Lei n. 11.441 de 2007, é realidade em diversos países, não se justificando tal engessamento pelo ordenamento pátrio.

## REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco do Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 26 n. 102 abr./jun. 1989.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de maio de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 9.498 de 2018**. Altera os arts. 1.639 e 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), revoga o art. 734 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e altera a Seção IV do Capítulo XV do Título III do Livro 1 da Parte Especial desse Código de Processo Civil, para desjudicializar a alteração de regime de bens do casamento e para dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=216774>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CAMARGO NETO. Mario de Carvalho. **Alteração Administrativa de Regime de Bens, Mediante Escritura Pública**. Estatuto das Famílias. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Alter%C3%A7%C3%A3o%20Regime%20M%C3%A1rio.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Alter%C3%A7%C3%A3o%20Regime%20M%C3%A1rio.pdf). Acesso em: 23 ago. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. v. 6. 7. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHINI, Laura Stefenon. Passado e futuro: questões sobre a possibilidade de mudança automática do regime de bens e disciplina jurídica pretérita pelo pacto antenupcial e contrato de união estável. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. (Org.). **Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba: Foco, 2019.

FRANÇA. **Code Civil**. LOI no 2007-308 du 5 mars 2007 portant réforme de la protection juridique des majeurs. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006070721/2021-03-07/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/2021-03-07/). Acesso em: 24 ago. 2021.

FRANK, Felipe. **Autonomia Sucessória e Pacto Antenupcial**: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios

das disposições pré-nupciais, 2017. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

ITÁLIA. **Codice Civile**. Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262. Disposizioni sulla legge in generale. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile>. Acesso em: 24 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. **A família e a questão patrimonial: planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial na união estável**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. II.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

NEGREIROS, Teresa. **Novos paradigmas do contrato**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70066154584/RS. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 27/11/2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262383858/apelacao-civel-ac-70066154584-rs>. Acesso em: 23 ago. 2021.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função: Contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 10244092420178260100/SP**. Tribunal de Justiça de SP, Relator: James Siano. Julgado em: 02 maio 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/575190101/10244092420178260100-sp-1024409-2420178260100/inteiro-teor-575190416>. Acesso em: 23 ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **Recurso Especial nº 1427639 SP**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, data de julgamento: 10 mar.2015. Terceira Turma. Data de Publicação: 16 mar. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178410656/recurso-especial-resp-1427639-sp-2013-0417656-0/relatorio-e-voto-178410669>. Acesso em: 23 ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **Recurso Especial n. 1831120SP**, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em: 24 ago. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923432919/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1831120-sp-2019-0236087-1/inteiro-teor-923432967>. Acesso em: 24 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 11. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.